



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 10.321, DE 03 DE JUNHO DE 2014.
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Determina a convocação dos candidatos aprovados dentro do prazo de validade do concurso público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as vagas ofertadas no concurso público deverão obrigatoriamente ser preenchidas pelos candidatos aprovados dentro do prazo legal de validade do concurso.

§ 1º Não poderão ser realizados novos concursos durante o período previsto no *caput* deste artigo.

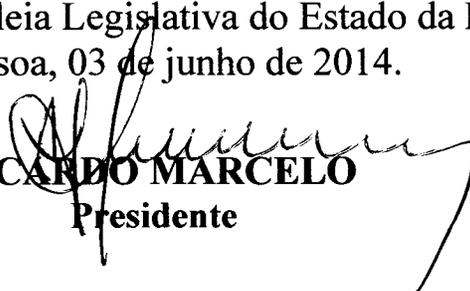
§ 2º Preferencialmente, o edital do concurso deverá informar o cronograma de convocação dos candidatos aprovados para preenchimento das vagas a que se destina.

Art. 2º A classificação do candidato aprovado dentro do número de vagas a que se destina o concurso dará ao mesmo a garantia à investidura no cargo ou emprego público.

Art. 3º Durante o período de validade do concurso público poderá ser autorizado, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até 50% (cinquenta por cento) o quantitativo original de vagas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 03 de junho de 2014.


RICARDO MARCELO
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO N° 037/2014 **João Pessoa, 03 de junho de 2014.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício n° 018/2014 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária n° 1.625/2013**, que “Determina a convocação dos candidatos aprovados dentro do prazo de validade do concurso público e dá outras providências”, de autoria do Deputado Caio Roberto, deverá receber o n° de **Lei n° 10.321**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 18/GSL

João Pessoa, 02 de junho de 2014.

LEI Nº 10.321,
Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.625/2013, do Deputado Caio Roberto, que "Determina a convocação dos candidatos aprovados dentro do prazo de validade do concurso público e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Of. 37/2014
A Sua Excelência o Senhor
Dr. Ivan Burity de Almeida
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO
02/06/14
Uheros
Gerência Executiva do Sistema de Arquivos e
Legislação da Casa Civil do Governador
14:55



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 18/GSL

João Pessoa, 02 de junho de 2014.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.625/2013, do Deputado Caio Roberto, que “Determina a convocação dos candidatos aprovados dentro do prazo de validade do concurso público e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

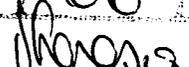
Atenciosamente,


FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

*A Sua Excelência o Senhor
Dr. Ivan Burity de Almeida
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB*

RECEBIDO

Em, 02 de 06 de 2014


O Secretário Chefe de Governo do Estado da Paraíba
Legislação da Casa Civil do Governador

14:55

11 03 2013



ESTADO DA PARAÍBA

certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 18/12/2013

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 230/2013



Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.625/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto, que *“Determina a convocação dos candidatos aprovados dentro do prazo de validade do concurso público e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

Sem dúvida, o objetivo da propositura é louvável, todavia o Projeto de Lei como se encontra não pode ser sancionado por conter omissões e incongruências que podem prejudicar futuros certames e que atingem princípios regentes da administração pública, tais como a discricionariedade e o da supremacia do interesse público.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



O § 1º do art.1º do projeto de lei ora analisado, quando determina que “Não poderão ser realizados novos concursos durante o período previsto no *caput* deste artigo.”, de tão genérico e abrangente dá azo a inúmeras interpretações que poderiam inclusive, por exemplo, engessar a administração pública quando da necessidade de realização de certames em áreas distintas.

Além disso, sabe-se que a Constituição Federal não possui regra que vede a abertura de novo concurso durante o prazo de validade do anterior, até mesmo para cargos idênticos. O entendimento jurisprudencial apenas garante aos candidatos aprovados no certame anterior a prioridade na sua nomeação, perante aqueles indivíduos que vierem a ser aprovados na nova seleção, nos termos do art.37, inciso IV da CF/88.

(STF-0031526) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSANDOS QUE ALEGAM A EXISTÊNCIA DE NOVO CONCURSO PARA CARGO IDÊNTICO AO CONCURSO POR ESTES PRESTADOS, AINDA EM VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2. A Súmula 279 do STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO INSTITUTO NACIONAL



ESTADO DA PARAÍBA



DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. PROVIMENTO DO CARGO DE ORIENTADOR DE PROJETOS DE ASSENTAMENTO. PREENCHIMENTO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL E DAQUELAS SURGIDAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CRIAÇÃO DE NOVO CARGO. IDENTIDADE DE ATRIBUIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. I - A regular aprovação em concurso público gera, em favor, do candidato, uma expectativa de direito à nomeação e posse no cargo para o qual concorreu, que se concretizada, ante a existência de vaga e o interesse da Administração Pública em preenchê-la. II - No caso concreto, contudo, tendo a Administração provido as vagas existentes, durante o prazo de validade do concurso público, descabe a alegação de preterição, sob o fundamento de transformação do cargo público previsto no edital em outro, com idênticas atribuições, hipótese não ocorrida, na espécie. III - Apelação desprovida". 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 856.727/DF, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 11.12.2012, unânime, DJe 07.02.2013).

Frise-se que a garantia da prioridade de nomeação é válida para aqueles candidatos aprovados dentro do numero de vagas previstas no concurso anterior e ainda, durante o prazo de validade daquele certame. Contudo não proíbe a realização de novo concurso. Esse é o entendimento do STF sobre a questão:

“é explícito o direito de precedência que os candidatos aprovados em concurso anterior têm sobre os candidatos aprovados em concurso imediatamente posterior, contanto que não tenha escoado o prazo daquele primeiro certame, ou seja, desde que ainda vigente o prazo inicial ou o prazo de prorrogação da primeira competição publica de provas ou de provas e títulos.”.STF. ADI 2931/RJ. Tribunal Pleno. Rel. Min. Carlos Britto. DJ 29/09/2006.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PUBLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NO ÚLTIMO DIA DE VALIDADE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.1. O ato de homologação do



ESTADO DA PARAÍBA



resultado final do concurso público só produz efeitos a partir de sua publicação; data a partir do qual se inicia o prazo de validade do certame.2. **Nos termos do art. 37, IV, da Constituição Federal, a abertura de novo concurso, enquanto vigente a validade do certame anterior, confere direito líquido e certo a eventuais candidatos cuja classificação seja alcançada pela divulgação das novas vagas.** Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.310/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/10/2012; REsp 1108772/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/05/2012.3. No caso, o resultado final do certame fora homologado em 23 de março de 2005, ato cuja publicação se deu em 30 de março de 2005; assim, a abertura de novo certame, em 30 de março de 2007, para preenchimento de mais 3 vagas para o mesmo cargo, na mesma circunscrição judiciária, confere direito líquido e certo à impetrante de ser nomeada, porquanto, classificada na 144ª posição, a última convocação alcançou até o 141º classificado.

4. Recurso ordinário provido. (RMS 33.719/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

Outrossim, o veto se impõe porque o projeto de lei está incidindo em inconstitucionalidade quando determina ao Executivo um limite de nomeações de candidatos aprovados no certame em seu art. 3º. Evidencia-se aí uma matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 63, § 1º, II, “b” e “c”:

Art. 63.....
 § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
 I -;
 II – disponham sobre:
 a);
 b) **organização administrativa**, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

 c) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;.....”



ESTADO DA PARAÍBA



O fato é que já existe uma jurisprudência pacificada no STF e no STJ, pela qual nosso governo se norteia, respeitando o direito subjetivo à nomeação no período de validade do concurso, desde que existam cargos vagos suficientes, respeitadas a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a lei orçamentária de cada ano.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

Rejeitamos o veto com a seguinte
Votação: 21 - Sim e 03 - Não em
Sessão Ordinária realizada em
28/05/2014.

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data:
18/12/2013
Carla Luiza da
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 1009/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.625/2013
VETO DEPUTADO CAIO ROBERTO

João Pessoa 17/12/2013
Ricardo Vieira Coutinho

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Determina a convocação dos candidatos aprovados dentro do prazo de validade do concurso público e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Todas as vagas ofertadas no concurso público deverão obrigatoriamente ser preenchidas pelos candidatos aprovados dentro do prazo legal de validade do concurso.

§ 1º Não poderão ser realizados novos concursos durante o período previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Preferencialmente, o edital do concurso deverá informar o cronograma de convocação dos candidatos aprovados para preenchimento das vagas a que se destina.

Art. 2º A classificação do candidato aprovado dentro do número de vagas a que se destina o concurso dará ao mesmo a garantia à investidura no cargo ou emprego público.

Art. 3º Durante o período de validade do concurso público, poderá ser autorizado, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até 50% (cinquenta por cento) o quantitativa original de vagas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

Ricardo Marcelo
RICARDO MARCELO
Presidente



II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se da análise relativa às razões de veto total contrário a propositura de autoria do Deputado Caio Roberto que trata sobre: "Determina a convocação dos candidatos aprovados dentro do prazo de validade do concurso público, e dá outras providências".

O Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, Vetou totalmente o Projeto de Lei nº 1.625/2013, defende a princípio de que este tipo de iniciativa legislativa contém omissões e incongruências que podem prejudicar futuros certames e que atingem princípios regentes da administração pública, tais como a discricionariedade e o da supremacia do interesse público, à medida que além de dispor sobre atribuições às secretarias e órgãos da administração e serviços públicos, a iniciativa da matéria é privativa do Governador do Estado—assim o veta de forma integral.

Por força do despacho do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto na alínea "a", inciso II do art. 141 do Regimento Interno, foi o projeto de lei encaminhado ao exame da Comissão, competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

Ao analisarmos a matéria verificamos que não assiste a razão ao Senhor Governador, tendo em vista que somos do entendimento de que os argumentos sustentados pelo Chefe do Poder Executivo nas razões de veto não encontram persuasão que me levem a convencer que afronta norma constitucional formal e material ou mesmo seja contrário ao interesse público.

A razão se mostra desfalecida ao obstruir proposta legislativa que tem por intuito disciplinar o período de validade do concurso público preenchendo os números de vagas pelos candidatos aprovados no certame. A matéria transparece o interesse público, obedece aos princípios constitucionais relativos a competência de legislar concorrentemente, tudo em consonância com o inciso I, § 2º do art. 7º c/c, especialmente, o inciso IX do art. 52 da Constituição Paraibana.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Desta forma, opino pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL, e, por consequência, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.625 de 2013.

É o voto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2014.


Deputada OLENKA MARANHÃO
Relatora



III - PARECER DA COMISSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação Projeto de Lei nº 1.625/2013 de autoria do Deputado Vituriano de Abreu, e, por consequência, contrários ao veto total oposto à propositura, recomendandoa REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 230/2013, nos termos da Senhora Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2014.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 01/04/14


Deputado JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Deputada OLENKA MARANHÃO
Membro


Deputado DOUTOR ANIBAL
Membro

Deputado JOÃO HENRIQUE
Membro


Deputado JUTAY MENESES
Membro


Deputado VITURIANO DE ABREU
Membro

Deputada LÉA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 230/13
Em 11/03/2014
Pl Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 11/03/2014
Pl Magalhães Maia
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2014.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ / 2014

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em _____ / _____ / 2014.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Pl Magalhães Maia
Em 11/03/2014

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em _____ / _____ / 2014

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2014
Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em 08 / 05 / 2014.
Magalhães Maia
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2014.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**PARECER AO VETO TOTAL Nº 230/2013.
AO PROJETO DE LEI Nº 1.625/2013.**

Parecer nº 2006/2014.

AUTORIA DO VETO: Governador do Estado
PROJETO AUTOR : Deputado Caio Roberto
RELATOR DESIGNADO: Deputada OLENKA MARANHÃO (Substituído na Reunião pelo Deputado Doutor Anibal)

Determina a convocação dos candidatos aprovados dentro do prazo de validade do concurso público, e dá outras providências. **Registra-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.**

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Caio Roberto, o projeto de lei em epígrafe, tem a seguinte ementa: "Determina a convocação dos candidatos aprovados dentro do prazo de validade do concurso público, e dá outras providências."

Após o trâmite regimental, foi o projeto de lei aprovado nesta Casa Legislativa sendo expedido o Autógrafo de nº 1009/2013.

Através da Mensagem encaminhada a Assembleia Legislativa o Senhor Governador do Estado

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para a elaboração de parecer.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

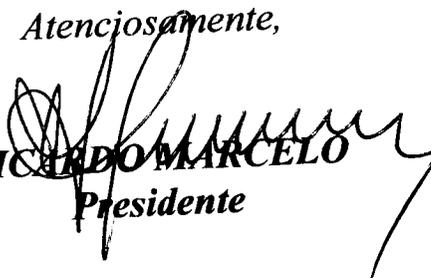
Ofício nº 99/2014

João Pessoa, 28 de maio de 2014.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 230/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.625/2013, de autoria do Deputado Caio Roberto, que “Determina a convocação dos candidatos aprovados dentro do prazo de validade do concurso público e dá outras providências”, para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Recb
29/05/14 - 151400